



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.901267/2006-41  
**Recurso n°** 891.794 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.720 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

Ementa:

**IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.**

Nos termos do disposto na alínea “c” do parágrafo 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, o imposto incidente na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo que é passível de dedução na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o PAGO ou o RETIDO em relação a tais receitas. Descabe, assim, compensar em um período de apuração, imposto retido em ano-calendário anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10925.901267/2006-41  
Acórdão n.º **1302-00.720**

**S1-C3T2**  
Fl. 128

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 14/17, o referido direito creditório foi formado pelas seguintes parcelas:

Imposto Devido.....	R\$ 1.760.486,64
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	R\$ 392.992,82
Estimativas.....	R\$ 1.661.455,45

Contudo, analisadas tais informações, o imposto de renda retido na fonte e as estimativas declaradas foram alteradas para R\$ 172.505,33 e R\$ 1.605.455,45, respectivamente, resultando, assim, em um saldo negativo de R\$ 17.474,14, insuficiente para que fossem homologadas, na integralidade, as compensações requeridas.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/21), por meio da qual trouxe aos autos comprovação de pagamento efetuado em 31 de março de 2003 e cópias de comprovantes de retenção do imposto de renda.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 07-21.371, de 1º de outubro de 2010, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

**COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.**

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, para fins de apuração de saldo negativo compensável, glosada pela autoridade recorrida, por falta de comprovação, deve ser restabelecida na parte comprovada pela contribuinte mediante apresentação de informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRRF, confirmados pelas Dirf - Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelos responsáveis tributários, disponíveis nos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Processo nº 10925.901267/2006-41  
Acórdão n.º **1302-00.720**

**S1-C3T2**  
Fl. 130

---

Ciente da Decisão de primeira instância em 21 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 110, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19 de novembro de 2010, conforme registro de recepção de folha 111, por meio do qual sustenta que, por equívoco, retenções do imposto de renda incidente sobre rendimentos derivados de fundos de investimentos ocorridas nos anos de 2000 e de 2001 foram registradas tardiamente no ano-calendário de 2002, por ocasião do resgate total dos valores investidos. Esclarece, ainda, que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, por meio de despacho decisório, o direito creditório apontado pela contribuinte para o encontro de contas, representado por saldo negativo do ano-calendário de 2002, foi reduzido de R\$ 293.961,75 (valor informado no PER/DCOMP) para R\$ 17.474,14, isto porque os elementos que o integraram foram retificados em virtude de análises empreendidas nos controles da Receita Federal.

As estimativas pagas foram reduzidas de R\$ 1.661.455,45 para R\$ 1.605.455,45 (diferença de R\$ 56.000,00), enquanto o imposto de renda retido na fonte foi reduzido de R\$ 392.992,82 para R\$ 172.505,33 (diferença de R\$ 220.487,49).

Relativamente à diferença no recolhimento de estimativas (R\$ 56.000,00), a contribuinte aportou aos autos comprovante de recolhimento, motivo pelo qual a Turma Julgadora de primeira instância restabeleceu o montante indicado na apuração do saldo negativo (R\$ 1.661.455,45).

No que diz respeito às retenções de imposto, a autoridade julgadora de primeira instância, tomando por base informações prestadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, admitiu um total de R\$ 371.073,80.

Diante de tais medidas, o saldo negativo do ano-calendário de 2002, reconhecido em primeira instância, passou a ser de R\$ 272.042,61, restando não comprovadas retenções no montante de R\$ 21.919,02.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta que a decisão recorrida não confirmou o valor de R\$ 21.109,66 (código de receita 6800), deixando de considerar para fins de composição do saldo negativo de IRPJ (relativo ao ano calendário de 2002) as retenções do imposto de renda - IRRF sobre os rendimentos de fundos de investimentos, ocorridas nos anos calendários de 2000 e 2001 (Banco Safra S/A – CNPJ nº 58.160.789/0001-28), alegando impossibilidade de utilização em função do regime de competência. Alega que, por equívoco, tais retenções (IRRF dos anos calendários de 2000 e de 2001), foram registradas tardiamente, somente no ano calendário de 2002, quando do efeito real da retenção do imposto de renda na fonte, pela oportunidade do resgate total dos valores investidos.

De fato, a decisão exarada em primeira instância, ao apreciar os argumentos da Recorrente relativamente à compensação do imposto retido na fonte, levou em consideração a data em que as retenções foram efetivadas pela fonte pagadora (BANCO SAFRA), não restando dúvidas de que a contribuinte incluiu comprovantes cujas retenções foram promovidas em anos distintos do referente à apuração do saldo negativo.

A meu ver, ainda que se desconsidere o fato de a contribuinte não ter aportado aos autos elementos que permitam aferir que os rendimentos correspondentes ao

imposto que pretende compensar foram submetidos à tributação nos anos respectivos, não se pode admitir a compensação, na apuração do saldo devido, de imposto retido em ano distinto do correspondente a essa mesma apuração.

Aqui, acompanho o entendimento esposado no voto condutor do acórdão nº 101-95.677, de 16 de agosto de 2006, cuja ementa reproduzo abaixo, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado com o imposto devido na declaração correspondente ao período-base em que ocorrer a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, eis que em consonância com a legislação de regência.

**IRPJ - LUCRO REAL - REGIME DE COMPETÊNCIA - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - O Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de aplicações financeiras somente pode ser compensado com o imposto devido na declaração no período-base em que ocorrer a efetiva retenção por parte das fontes pagadoras.**

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, é claro no sentido de que o imposto incidente na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo que é passível de dedução na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o PAGO ou o RETIDO incidente sobre tais receitas (alínea “c” do parágrafo 3º).

Considerada, portanto, a legislação de regência, a argumentação expendida pela Recorrente não pode ser recepcionada.

Assim, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães